



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 10675.004805/2004-85  
**Recurso nº** : 133.276  
**Acórdão nº** : 303-32.917  
**Sessão de** : 23 de fevereiro de 2006  
**Recorrente** : XINGU ALIMENTOS LTDA.  
**Recorrida** : DRJ-JUIZ DE FORA/MG

DCTF. ANO-CALENDÁRIO 2002. MULTA POR ATRASO. CÁLCULO. A base de cálculo da multa devida por atraso na entrega das DCTF referentes ao ano de 2002 é o valor declarado pelo contribuinte, observado o disposto no artigo 7º da Lei 10.426.  
**RECURSO NEGADO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
NANCI GAMA  
Relatora

Formalizado em: 05 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges. Ausente o Conselheiro Marciel Eder Costa.



Processo nº : 10675.004805/2001-85  
Acórdão nº : 303-32.917

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração exigindo o valor de R\$ 23.003,58, em decorrência de atraso na entrega das DCTF referentes aos quatro trimestres de 2002.

Inconformada com o lançamento, a Recorrente interpôs impugnação, na qual, alegou, em suma, que:

(i) a autuação seria equívoco por parte do Fisco Federal, uma vez que os tributos declarados nas DCTF e DIPJ são objeto de impugnação, sendo incerto, ainda, o valor devido;

(ii) respondeu tempestivamente a intimação para entrega das DCTF, de forma que a multa pro atraso deveria ser reduzida em 75%, e não 50%, por força do disposto no art. 7º da Lei 10.426/2002;

(iii) o cálculo da multa, por ser assim mais benéfico ao contribuinte, deveria ser efetuado pela multiplicação dos meses em que houve o atraso por R\$ 57,34, conforme o art. 7º da Lei 10.426/2002.

O órgão de origem (a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG) indeferiu o pedido. No que tange ao primeiro argumento, afirmou ser a base de cálculo para a multa o valor declarado pelo contribuinte, e não o efetivamente devido. Não caberia redução da multa também, uma vez que o dispositivo citado pela Recorrente não determina a redução da multa em 75%, mas sim a 75%. Por fim, o cálculo realizado pelo fiscal autuante teria se dado de forma correta, tendo em vista que o invocado pela Recorrente só se aplica para DCTF referentes até o terceiro trimestre de 2001.

Ciente desta decisão, o contribuinte recorreu da decisão junto ao Conselho de Contribuintes. Além dos argumentos aduzidos em impugnação, afirmou que a Lei 10.426/02 não se aplicaria ao caso em tela pelo Princípio da Irretroatividade.

É o relatório.



Processo nº : 10675.004805/2001-85  
Acórdão nº : 303-32.917

## VOTO

Conselheira, Nanci Gama Relatora

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Em primeiro lugar, cabe afastar o argumento da inaplicabilidade da Lei 10.426/02, por força da irretroatividade da lei tributária, nos casos em que agrava a condição do contribuinte. Em verdade, o referido diploma legal é apenas a convalidação da MP 16/01, que passou a vigor em 27.12.2001, com plena força de lei. Assim, a sistemática adotada na Lei 10.426/02 é plenamente aplicável às DCTF do ano de 2002.

No que diz respeito à base de cálculo, essa será o valor informado pelo contribuinte, pouco importando, portanto, se há discussão ou não do montante efetivamente devido. É o que dispõe o artigo 7º da Lei 10.426/02, em seus incisos I e II.

A redução pleiteada pela Recorrente também não procede, pois a citada lei não a prevê. De fato, seu art.7º, §2º, II dispõe que reduzir-se-á a multa a 75%, quando a declaração for prestada no prazo fixado pela intimação. Em outras palavras, reduz-se a multa em 25%. No caso em tela, a redução foi ainda maior do que a devida, sendo da ordem de 50%, que não se altera, contudo, pelo princípio da vedação de reforma para pior.

Por fim, não procede o cálculo apontado pela Recorrente, pelo simples motivo de que este só se aplica a DCTF referentes até o terceiro trimestre de 2001, eis que para períodos posteriores vige o disposto na Lei 10.426/02.

Diante do exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao presente Recurso Voluntário, mantendo a penalidade aplicada, pelas razões acima expostas.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2006.

  
NANCI GAMA – Relatora.